

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.514, DE 2015.

Apenasado: PL nº 7.873/2017

Disciplina a forma, os prazos e os meios de preservação e de transferência de dados informáticos mantidos por fornecedor de serviço a autoridades públicas, para fins de investigação criminal envolvendo delito contra criança ou adolescente, e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL - CPI -
PEDOFILIA

Relatora: Deputada SILVYE ALVES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.514/2015, proposto no âmbito da CPI da Pedofilia do Senado Federal e aprovado naquela Casa Legislativa na forma do PLS nº 494/2008, tem o objetivo de criar um marco legal para a coleta, armazenamento e disponibilização de dados de conexão e acesso dos usuários da internet no Brasil, com a finalidade de permitir o enfretamento dos crimes cibernéticos envolvendo crianças e adolescentes. O projeto prevê ainda a possibilidade de direcionar recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – FISTEL ao resarcimento de despesas com implantação, operação e custeio de projetos que visam à preservação e à transferência de registros, dados pessoais e de conteúdo de comunicações para fins de investigação criminal envolvendo delitos contra criança ou adolescente.

Ao projeto original, foi apensado o PL nº 7.873/2017, de autoria da nobre Deputada Laura Carneiro, que altera os artigos 1º e 3º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, que "Cria o Fundo de Fiscalização das



* CD249600767800 *

Telecomunicações e dá outras providências", para permitir o uso de recursos do fundo por autoridade competente para conduzir investigação criminal de delito envolvendo criança ou adolescente.

A proposição principal e sua apensada foram originalmente distribuídas às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; de Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD). Contudo, decisão da Presidência de 15/03/2023 alterou tal distribuição, conforme o seguinte teor: "Tendo em vista a edição da Resolução da Câmara dos Deputados n. 1/2023 [...], criando a Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação e a Comissão de Comunicação, revejo o despacho de distribuição aposto para o fim de determinar sua redistribuição à Comissão de Comunicação, em substituição à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, extinta pela mesma Resolução."

Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em 04/05/2017, foi apresentado o parecer da Relatora, nobre Deputada Laura Carneiro (PMDB-RJ), pela aprovação, com emendas, porém não apreciado.

Na Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, em 27/10/2021, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Roberto Alves (REPUBLIC-SP), pela aprovação deste, e do PL 7873/2017, apensado, com substitutivo, porém não apreciado.

As proposições estão sujeitas à apreciação do Plenário. O regime de tramitação é o de prioridade prevista no art. 151, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

2024-6404



* C D 2 4 9 6 0 0 0 7 6 7 8 0 0 *

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei do Senado nº 494/2008 surgiu como resultado dos trabalhos da CPI da Pedofilia, comissão instaurada naquela Casa Legislativa para apurar a utilização da internet na prática de crimes de pedofilia, bem como a relação desses crimes com o crime organizado. O projeto tem em seu cerne a criação de obrigações de guarda de registro de conexões e de acesso a conteúdo na internet por parte dos fornecedores desses serviços, com o fim de subsidiar a investigação criminal envolvendo delito contra criança ou adolescente. O projeto prevê também a possibilidade de destinação de recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – FISTEL para garantir a preservação e transferência desses dados às autoridades públicas competentes.

Durante sua tramitação pelo Senado Federal, o PLS foi aprovado pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática em 2010, e pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania em 2013. Foi, então, submetido à apreciação do Plenário, tendo sido aprovado por aquele colegiado apenas em 2015.

Nesse mesmo período, o Congresso Nacional foi palco de um extenso debate envolvendo os direitos e garantias fundamentais dos usuários e provedores dos serviços de conexão e acesso à internet. Essas discussões culminaram com a promulgação da Lei nº 12.965, em 23 de abril de 2014, conhecida como Marco Civil da Internet – MCI. De fato, a aprovação do MCI representou um grande feito legislativo brasileiro, servindo de referência e inspiração para parlamentares em diversos países, face ao nosso pioneirismo em legislar sobre um tema de grande relevância mundial.

A comparação cuidadosa do projeto em discussão com o Marco Civil da Internet revela semelhanças notórias entre os textos. Isso é compreensível e até mesmo esperado, tendo em vista que a tramitação de ambos se deu na mesma época, e que os problemas endereçados por ambos são também bastante similares. Além disso, a promulgação da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, a Lei Geral de Proteção de Dados, também regulou a



* CD249600767800*

proteção de dados pessoais sensíveis, além das hipóteses de acesso a estes dados de maneira excepcional. A Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD trouxe ainda questões sobre o tratamento de dados de crianças e adolescentes. Nesse viés, muitas previsões do projeto advindo do Senado Federal tornaram-se inócuas por estarem desatualizadas com a legislação atualmente vigente.

Ademais, muitos desses crimes de abuso sexual infantojuvenil ocorrem em nível transfronteiriço, necessitando de atuação internacional conjunta entre os países. O Brasil incorporou em seu ordenamento jurídico a Convenção de Budapeste que trata de cooperação entre países para combate aos crimes cibernéticos por meio do Decreto nº 11.491, de 12 de abril de 2023. Entretanto, a realidade tem nos mostrado que essas condutas criminosas continuam a serem perpetradas na internet, adquirindo um número cada vez maior de usuários que fazem parte desses sites criminosos nas chamadas “Deep e Dark Web” e utilizam plataformas digitais diversas para cometimento desses crimes.

A prática de extorsão sexual de crianças e adolescentes (“online sexual coercion and extortion of children” – denominada também de “sexortion”) é um dos novos fenômenos criminais da era digital. As motivações podem ser de interesse sexual em que o objetivo da troca extorsiva é obter material sexual. Contudo, o interesse econômico também é uma das motivações desses criminosos. Muitos acusados, inclusive, cometem os crimes de circulação de imagens e vídeos de crianças e adolescentes em condição de abuso sexual infanto-juvenil, alegando não ter interesse naquele material para consumo, apenas com a finalidade de obter lucros com o material, que constitui prova de outros crimes. Esse processo de extorsão se inicia a partir do aliciamento de menores na internet com intenções sexuais (a prática do “grooming”). As vítimas, muitas vezes, se mostram relutantes em procurar ajuda porque se sentem envergonhadas com o material que o criminoso possui ou porque não sabem que são vítimas de um crime. A educação é, portanto, fundamental para que as crianças e adolescentes diferenciem a comunicação online aceitável e inaceitável. Por esse motivo se propõe a ampliação de campanhas educativas sobre o abuso sexual infantojuvenil.



* CD249600767800*

A crescente prática de crimes online é acompanhada pela participação progressiva desse público de crianças e adolescentes na internet, mesmo nas redes sociais, cuja permissão etária mínima é de 12 anos, conforme aponta a pesquisa TIC Kids Online, do NIC.BR . Há diversos Projetos de Lei para garantir maior proteção de crianças e adolescentes na internet, contudo, a relevância desta proposição está em tratar da temática específica do abuso sexual infantojuvenil no espaço digital.

Não se quer proibir o uso das crianças e adolescentes desse ambiente online. Há uma busca por medidas legislativas eficazes para mitigar esses riscos e proteger nossas crianças e adolescentes. O abuso sexual infantojuvenil é considerado um risco online para crianças e adolescentes e, portanto, exige uma resposta do legislativo com medidas efetivas. Portanto, o presente projeto tem como objetivo o combate desses crimes no mundo virtual, a partir de proposições que auxiliem os órgãos investigativos nesse trabalho.

Por ocasião da comemoração dos 30 anos de publicação do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990), ainda durante o período da pandemia do coronavírus, o promotor da vara da Infância e Juventude em Divinópolis, Casé Fortes afirmou que “o período de isolamento tem provocado vulnerabilidade na internet e a ação de pedófilos que atuam na rede tem aumentado, conforme dados referentes a denúncias feitas à Organização Não Governamental (ONG) Safernet Brasil, dedicada aos direitos humanos na internet”. De acordo com dados da Safernet, que tem como foco na promoção e defesa dos Direitos Humanos na internet e que auxiliam no combate crimes cibernéticos, somente de 15 a 31 de março de 2023, o número de casos de pedofilia na internet aumentou 190%. Além disso, o acesso às páginas com pornografia infantil teve um crescimento de 69%. Os dados mostram que há um aumento massivo dos casos de denúncias de abuso e exploração sexual infantojuvenil.

A própria Safernet em pesquisa atual informou que o total de denúncias de imagens de abuso e exploração sexual infantil compartilhada pela Safernet com as autoridades cresceu 77,13% em 2023 em relação a 2022. Em 2023, a Safernet recebeu 71.867 novas denúncias de imagens de abuso e exploração sexual infantil online. O número é o recorde absoluto de denúncias novas (não repetidas) desse tipo de crime que a ONG recebeu ao longo de 18



* CD249600767800 *

anos de funcionamento da Central Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos. Denúncias únicas, conforme eles apontam se referem a conteúdos que não haviam sido denunciados previamente, e que estão em análise pelo Ministério Público Federal - MPF para determinar se há indícios de crime.

A introdução da inteligência artificial generativa para a criação desse tipo de conteúdo e a proliferação da venda de packs com imagens de nudez e sexo autogeradas por adolescentes são dois fatores apontados pela Safernet como justificativa para esse crescimento exponencial. Vivemos em uma realidade de datificação das crianças e adolescentes com compartilhamentos de imagens para fins lícitos sendo transformadas pelas novas tecnologias em imagens que perpetram o abuso sexual infantojuvenil. Assim, apesar de não terem a competência para dados criminais, o papel da Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD na fiscalização do tratamento dos dados das crianças e adolescentes é essencial nesse processo.

No mesmo sentido, o delegado José Barreto de Macedo Junior, do Núcleo de Combate aos Cibercrimes (Nuciber) da Polícia Civil do Paraná, alerta que os pais devem monitorar o que os filhos estão fazendo na internet. Ele ressalta que o “pedófilo tem formas de se aproximar e ganha a confiança da vítima aos poucos, inclusive, pode conseguir informação pelos amigos”. Macedo Junior afirma que o fato de as crianças e adolescentes terem ficado em casa bastante tempo e com as telas disponíveis o tempo todo por causa da crise da Covid-19 colaboraram para a ampliação deste tipo de crime.

Considerando o contexto atual, no qual o aumento de crime contra criança e adolescente, deu-se em decorrência da pandemia de Covid-19, assim, cremos que há uma necessidade premente para o Parlamento atuar na efetiva proteção de nossas crianças e adolescentes. Sendo assim, debruçamo-nos sobre o tema buscando entender quais providências legislativas deveriam ser tomadas para prevenir, impedir, identificar e punir esses criminosos que ameaçam a integridade de nossas crianças e adolescentes.

A maior responsabilização dos provedores de aplicação para o combate aos crimes de abuso sexual infantojuvenil está na linha das decisões jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça, que firmou a tese na sua



edição 224 da Jurisprudência em Teses de que “É responsável civilmente o provedor de aplicação que, após ser notificado, não retira conteúdo ofensivo que envolva menor de idade, independentemente de ordem judicial, pois o princípio da proteção integral à criança e ao adolescente prevalece sobre o Marco Civil da Internet”, conforme interpretação dos Art. 19 da Lei n. 12.965/2014, arts. 17 e 18 do ECA e arts. 5º, X, e 227 da Constituição Federal. Essa tese consagra o modelo do “notice and take down” para conteúdo ofensivo que envolva menor de idade, modelo já aplicado pelo Marco Civil da Internet excepcionalmente para outras condutas no art. 21.

Destaca-se, entretanto, a importância da colaboração e da ideia de múltiplos atores atuando no combate a esses infames crimes na internet. A perspectiva do multissetorialismo é ressaltada por especialistas da área de regulação da internet, e, é essa visão que queremos trazer nesta norma. A construção de uma norma democrática e efetiva depende da consulta àqueles que lidam com o problema na prática. Nesse sentido, realizamos uma audiência pública nesta Comissão de Comunicação, em 24 de abril de 2024, com o fito de debater com a sociedade civil, plataformas de conteúdo, provedores, aplicativos e órgãos federais, o modus operandi das ações criminosas, bem como os meios legais necessários para combatê-los. Também consultamos a ANATEL sobre a utilização de recursos do FISTEL para aplicação nas investigações. Em síntese, o nosso substitutivo incorporou as seguintes ideias:

1 - Alteração da nomenclatura de “pedofilia” (termo e diagnóstico médico) e de “pornografia infantojuvenil” (que dá a falsa ideia de consenso ou entretenimento, confundindo-se com os denominados “filmes adultos”) para abuso sexual infantojuvenil, que traduz essa conduta como uma violência clara às crianças e aos adolescentes.

2- Quanto aos provedores de conexão e de aplicação, determinamos que eles mantenham estrutura adequada para o atendimento hábil e tempestivo das solicitações, que informem em sua página na internet; quais são os países em que mantêm seus dados; qual é o responsável pelo contato com os órgãos de segurança pública e com o Ministério Público para fins de cooperação internacional, com informação em até 48 horas, contadas da identificação do conteúdo ou do comportamento ilícito, a prática de crime



* CD249600767800*

contra criança ou adolescente de que tenha conhecimento em razão de sua atividade, desabilitando o acesso ao conteúdo ilícito.

Os provedores deverão desenvolver em seus algoritmos operacionais funcionalidades que busquem rastrear dados e conteúdos relacionados aos delitos contra crianças ou adolescentes, que poderão adicionar ferramentas viabilizando a autorregulação colaborativa dos usuários para que sejam identificados tais crimes. Também, os provedores de conexão e de aplicação deverão monitorar a navegação das pessoas condenadas em primeira instância pela prática de abuso sexual infantojuvenil e depois suspender as contas daqueles que possuam condenação transitada em julgado pela prática de abuso sexual infantojuvenil, pelo prazo de cumprimento da pena.

Incorporamos no substitutivo o texto do art. 22, VII da Resolução do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente CONANDA nº 245, de 05 de abril de 2024. A Resolução dispõe sobre os direitos das crianças e dos adolescentes em ambiente digital. Consequentemente, o dispositivo específico incorporado trata da responsabilidade dos provedores de aplicação para identificar, medir, avaliar e mitigar preventiva e diligentemente quanto aos riscos dos direitos das crianças e dos adolescentes nos ambientes digitais, relacionados à propagação de conteúdos que incorram em abuso e exploração sexual.

Em relação aos agentes do Estado, foi viabilizado o direito de solicitarem diretamente aos provedores de conexão e de aplicação os dados de conexão, bem como que seja mantida a preservação de todas as informações de navegação e conteúdo para fins de investigação criminal, sob pena de serem punidos no contexto da legislação vigente. Devemos ressaltar que os dados de conteúdo, como também os demais procedimentos de investigação devem permanecer dependentes de autorização judicial, respeitando o preceito constitucional da inviolabilidade do sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas.

No que se refere à competência do Estado, sugerimos a criação de um canal de denúncia para o registro de ocorrência por meio telefônico, constituindo um portal específico para monitoramento e transparência dos dados de abuso sexual infantojuvenil no país. Observado,



* CD249600767800*

ainda, o planejamento e coordenação das ações policiais de modo a coibir ações criminosas que atuem em diversos Estados da Federação. Outro ponto sugerido foi à realização de campanhas educativas sobre o abuso sexual infantojuvenil, a serem divulgadas pelos órgãos policiais e de proteção à infância e à adolescência.

Alteramos o Marco Civil da Internet para ampliar o conceito de administradores de sistema autônomo, incluindo os pequenos provedores que utilizam IPs (Internet Protocol), de provedores maiores e que alocam ao usuário final, como também para aqueles que provenham à internet de modo gratuito e geral, ou seja, sujeitos às obrigações de guarda de dados e fornecimento, quando necessário e nas hipóteses legais. Essas informações fornecidas pelos provedores devem individualizar o proprietário da conexão, independentemente da tecnologia que utilizem. Ampliamos ainda o prazo legal de guarda dos dados de conexão de 1 (um) para 3 (três) anos e de conteúdo de 06 (seis) meses para 1 (um) ano. Ambas as medidas visam auxiliar a atividade da Polícia Federal no combate aos crimes praticados contra crianças e adolescentes. Alteramos também o MCI para que a responsabilidade dos provedores de aplicação de conteúdo ofensivo que envolva menor de idade, feita com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ. Explicando: no caso que seja disponibilizado o conteúdo após notificação, para que não seja apenas após decisão judicial.

Alteramos o art. 241-A do Estatuto da Criança e do Adolescente para inserir dispositivo que tipifica o crime de hospedar, manter, gerenciar, financiar, projetar, desenvolver, implementar, administrar, moderar, sites, fóruns, ou plataformas similares de qualquer natureza, destinados, exclusivamente ou não, à aquisição, ao cometimento dos crimes de abuso sexual infantojuvenil. Aumentamos também a pena dos crimes tipificados no art. 241-A de reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa para reclusão 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa, assim como a pena do art. 241.

A alteração do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA também ocorreu para padronizar a nomenclatura, alterando o texto dos dispositivos de “cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente” para “cena de abuso sexual infantojuvenil”, que, como explicitado



acima, traduz essa conduta, que é uma violência clara às crianças e aos adolescentes.

Alteramos ainda o art. 241-E do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA para incorporar a Jurisprudência do STJ no sentido de que o conceito de pornografia infanto-juvenil pode abranger hipóteses em que não haja a exibição explícita do órgão sexual da criança e do adolescente. Portanto, configuram-se os crimes de abuso sexual infantojuvenil do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA quando subsiste a finalidade sexual e libidinosa de fotografias produzidas e armazenadas pelo agente, com enfoque nos órgãos genitais de adolescente - ainda que cobertos por peças de roupas - e de poses nitidamente sensuais, em que seja explorada sua sexualidade com conotação obscena e pornográfica.

Acrescemos também o art. 241-F no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, a fim de aumentar a pena de 1/3 a 1/2, nos crimes de abuso sexual infantojuvenil, quando forem utilizados meios de anonimização de conexão. Essa anonimização torna mais complexa a identificação do indivíduo que pratica o crime por parte das autoridades, dificultando por consequência o combate a esses crimes, justificando esse aumento.

Alteramos a Lei nº 14.069, de 1 de outubro de 2020, que cria o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Estupro, para criar o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Abuso Sexual Infantojuvenil de acesso exclusivo dos agentes públicos e integração entre os órgãos de segurança pública.

Por fim, alteramos a Lei do Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal – FUNAPOL – para destinar 1% dos recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – FISTEL, que outrora era transferido para o Tesouro Nacional, para o FUNAPOL, para instrumentalizar a Polícia Federal no combate a esses crimes.

Promovemos também alteração no artigo 12 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), estabelecendo uma nova redação para o Artigo 319, incluindo o inciso X. Sendo assim, essa nova disposição introduz a possibilidade de proibição de acesso a endereços eletrônicos pela internet, inclusive por meio de smartphones e dispositivos de



* CD249600767800*

comunicação móvel, bem como aos provedores de aplicações. No entanto, essa proibição não se aplica a videoconferências e compromissos com órgãos e autoridades administrativas e judiciais, desde que haja um justo receio de que o acesso à internet possa ser utilizado para a prática de infrações penais.

Destacamos que, apesar de ser uma Lei Complementar (LC), a Lei do FUNAPOL tem caráter material de Lei Ordinária, podendo ser alterada pelo substitutivo. A criação e regulamentação de “fundos” independe de lei complementar. A exigência contida na Constituição, art. 165, § 9º não é de que a instituição do fundo seja feita por Lei Complementar, mas de que as diretrizes a serem observadas na instituição futura de novos fundos deverão ser previstas por meio dessa espécie normativa.

Por todo o exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.514, de 2015, e do Projeto de Lei nº 7.873, de 2017, apenso, na forma do Substitutivo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada SILVYE ALVES
Relatora



* C D 2 4 9 6 0 0 0 7 6 7 8 0 0 *



COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.514, DE 2015

Apensado: PL nº 7.873, DE 2017

Disciplina a forma, os prazos e os meios de preservação e de transferência de dados informáticos mantidos por provedores de conexão e de aplicações de internet a autoridades públicas, para fins de investigação criminal envolvendo abuso sexual Infantojuvenil praticado na internet.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DO OBJETO

Art. 1º Esta Lei disciplina a forma, os prazos e os meios de preservação e de transferência de dados informáticos mantidos por provedores de conexão e de aplicações de internet a autoridades públicas, para fins de investigação criminal envolvendo abuso sexual infantojuvenil praticado na internet.

CAPÍTULO II

DAS OBRIGAÇÕES DOS PROVEDORES DE CONEXÃO E DE APLICAÇÃO DE INTERNET

Art. 2º Os provedores de aplicação de internet são responsáveis por identificar, medir, avaliar e mitigar preventiva e diligentemente os riscos reais ou previsíveis aos direitos e interesse superior de crianças e adolescentes relacionados às funcionalidades, à concepção, gestão e funcionamento de seus serviços e sistemas, inclusive os algorítmicos, de redes



* C D 2 4 9 6 0 0 7 6 7 8 0 0 *

sociais, jogos, aplicativos e demais ambientes digitais, relacionados à propagação de conteúdos que incorram em abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes.

Art. 3º Os provedores de conexão e de aplicação de internet deverão comunicar ao delegado de polícia e ao Ministério Público, em até 48 (quarenta e oito) horas, contadas da identificação do conteúdo ou do comportamento ilícito, a prática de crime contra criança ou adolescente de que tenha conhecimento em razão de sua atividade, preservando, por até 180 (cento e oitenta) dias, as evidências que ensejaram a comunicação, assegurada a proteção ao sigilo dos dados telemáticos.

§ 1º Os provedores de conexão e de aplicação, quando notificados por delegado de polícia ou por membro do Ministério Público, deverão desabilitar o acesso ao conteúdo ilícito de que trata o caput deste artigo.

§ 2º Sempre que for iniciada a apuração de delitos, conforme apontado no caput deste artigo, a autoridade judicial será cientificada e decidirá sobre os demais procedimentos.

Art. 4º Os provedores de conexão e de aplicação de internet deverão manter estrutura de atendimento das solicitações a que se referem os arts. 2º e 3º em funcionamento de modo a assegurar o cumprimento dos prazos determinados por esta Lei, na forma do regulamento.

Parágrafo único. O prestador de serviço deverá informar, em sua página na internet, os países em que mantêm seus dados e o responsável pelo contato com os órgãos de segurança pública e com o Ministério Público para fins de cooperação internacional.

Art. 5º Os provedores de conexão e de aplicação de internet deverão incluir, em seus algoritmos operacionais, funcionalidades que tenham por objetivo rastrear dados e conteúdos relacionados a delitos contra criança ou adolescente, realizando a comunicação mencionada no art. 3º sempre que detectado conteúdo ou comportamento ilícito.

§ 1º Os provedores de aplicação de internet poderão adicionar ferramentas que viabilizem a autorregulação colaborativa dos usuários para a



* CD249600767800*

identificação de conteúdos relacionados a delitos contra criança ou adolescente.

§ 2º Denunciado o conteúdo, os provedores deverão cientificar ao usuário denunciante que recebeu o comunicado e impedir o compartilhamento da postagem até que seu objeto seja analisado por equipe especializada, aplicando, a seguir, as providências previstas nesta Lei.

§ 3º Os provedores de conexão e aplicação de internet deverão dispor de canais de atendimento ao usuário para denúncia de conteúdos criminosos, cujo atendimento poderá se dar, inicialmente, por meio de atendimento virtual para registro, mas cujo caso passará por uma revisão para dupla checagem dos fatos, na forma do regulamento.

§ 4º Além das ferramentas previstas nos acordos internacionais, os provedores de conexão e de aplicação de internet poderão firmar convênios com os órgãos policiais e com o Ministério Público para prevenção e identificação dos delitos contra a criança ou o adolescente, preservando-se os dados pessoais, nos moldes da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

CAPÍTULO III

DAS ATRIBUIÇÕES DO PODER PÚBLICO

Art. 6º O Poder Executivo estabelecerá, na forma de regulamento:

I – o padrão e o formato para solicitação de dados aos provedores de conexão e de aplicação por parte do delegado de polícia, do Ministério Público e do Poder Judiciário;

II – o padrão e o formato para resposta a solicitação do delegado de polícia, do Ministério Público e do Poder Judiciário, por parte dos provedores de conexão e de aplicação;

III – a utilização de certificado digital ou de outro mecanismo que torne segura a transferência de dados;



* C D 2 4 9 6 0 0 7 6 7 8 0 0 *

Art. 7º O Poder Executivo coordenará a cooperação entre as polícias para combate ao abuso sexual infantojuvenil e poderá estabelecer, na forma do regulamento:

I – um canal de denúncia para o registro de ocorrência por meio telefônico;

II – portal específico para monitoramento e transparência dos dados de abuso sexual infantojuvenil no país;

III – planejamento e coordenação de ações policiais de modo a coibir ações criminosas que atuem em diversos Estados da Federação;

IV – campanhas educativas sobre o abuso sexual infanto-juvenil, a serem divulgadas pelas polícias e pelos órgãos de proteção à infância e à adolescência.

Parágrafo único. Para fins do cumprimento do disposto no inciso II do caput deste artigo, as polícias encaminharão, mensalmente, os dados das ocorrências relacionadas ao abuso sexual infanto-juvenil, especificando aqueles praticados por meio da Internet, ao Ministério da Justiça, na forma do regulamento previsto no art. 6º.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º Para os fins desta Lei aplicam-se subsidiariamente a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o Decreto nº 11.491, de 12 de abril de 2023.

Art. 9º A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

.....
“Art. 11. Em qualquer operação de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros, de dados pessoais ou de



* C D 2 4 9 6 0 0 7 6 7 8 0 0 *

comunicações por provedores de conexão e de aplicações de internet em que pelo menos um desses atos ocorra em território nacional ou quando a comunicação se origine no país, deverão ser obrigatoriamente respeitados a legislação brasileira e os direitos à privacidade, à proteção dos dados pessoais e ao sigilo das comunicações privadas e dos registros". (NR)

"Art. 13. Na provisão de conexão à internet, cabe ao administrador de sistema autônomo respectivo o dever de manter os registros de conexão, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 3 (três) anos, nos termos do regulamento". (NR)

§ 7º Administrador de sistema autônomo que preste serviço de conexão à internet disponível gratuitamente ao público em geral, bem como provedores que recebem os endereços de protocolo de internet (endereço IP) do administrador e os alocam ao usuário final, deverão manter cadastro atualizado dos seus usuários, de modo a permitir a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet, na forma do art. 10 desta Lei.

§ 8º Os provedores de conexão de acesso gratuito deverão manter cadastro dos usuários que ingressarem na rede, bem como da preservação desses dados pelo prazo legal.

§ 9º Para fins de investigação criminal, o fornecimento dos dados de conexão, independentemente da tecnologia utilizada, deve se dar de modo a individualizar o proprietário da conexão.

§ 10. O descumprimento ao disposto no § 8º ensejará multa cujos valores praticados, incluindo a reincidência, serão definidos em regulamento do Poder Executivo.



* C D 2 4 9 6 0 0 7 6 7 8 0 0 *

§ 11. Após o início de investigação criminal sobre quaisquer conteúdos, os dados de acesso, o endereço de protocolo de internet (endereço IP) de onde se originou a comunicação e todas as demais informações cadastradas nos provedores referidos no § 7º deverão ser mantidas, por tempo indeterminado, até que se concluam as investigações. ” (NR)

.....

“Art. 13-A Em qualquer fase de investigação criminal ou de instrução processual penal envolvendo delito contra criança ou adolescente, os provedores de conexão e de aplicação deverão transferir ao delegado de polícia ou ao órgão do Ministério Público, mediante requisição de que conste o número do inquérito policial ou do procedimento:

I – os dados de conexão e os cadastrais do usuário, independentemente de autorização judicial;

II – os dados relativos ao conteúdo, mediante prévia autorização judicial.

§ 1º A requisição de dados de que trata este artigo deverá ser devidamente fundamentada e estar estritamente relacionada com o objeto da investigação ou da ação penal, sob pena de responsabilidade administrativa do agente público.

§ 2º É vedado aos provedores de conexão e de aplicações dar ciência da transferência de que trata este artigo a usuário envolvido ou a terceiro.

§ 3º Os dados relativos a conteúdos disponíveis na internet e acessíveis a qualquer usuário serão transferidos, na forma do caput deste artigo, independentemente de autorização judicial.

§ 4º Para fins de investigação criminal envolvendo delito contra criança ou adolescente, o Delegado de Polícia ou o membro do Ministério Público poderá, independentemente de autorização judicial, solicitar aos provedores de conexão e de aplicações a imediata preservação de dados relativos ao conteúdo da



* CD249600767800*

comunicação armazenados em seus servidores, referentes a determinado usuário ou usuários.

§ 5º A transferência de dados preservados à autoridade solicitante somente será feita mediante autorização judicial.

§ 6º A conservação de dados, pelos provedores de conexão e de aplicações, deverá se dar até a intimação da decisão judicial a que se refere o § 4º deste artigo, ou pelo prazo máximo de 720 (setecentos e vinte) dias, prorrogáveis a cada 90 (noventa) dias mediante requisição escrita.

§ 7º A interceptação de comunicação processada em tempo real e a preservação de dados futuros somente serão feitas mediante prévia decisão judicial, nos termos da legislação em vigor". (NR)

"Art. 15. O provedor de aplicações de internet constituído na forma de pessoa jurídica e que exerce essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos deverá manter os respectivos registros de acesso a aplicações de internet, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do regulamento." (NR)

*"Art. 21. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado **e de conteúdo ofensivo que envolva menor de idade** quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no*



* C D 2 4 9 6 0 0 7 6 7 8 0 0 *

âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo ". (NR)

Art. 10. A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....
"Art. 240. Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de abuso sexual infantojuvenil:" (NR)

.....
§1º

" I - agencia, facilita, recruta, coage ou de qualquer modo intermedeia a participação de criança ou adolescente nas cenas referidas no caput deste artigo, ou quem delas participe de qualquer modo" . (NR)

"II - exibe, transmite, auxilia ou facilita a exibição ou transmissão, em tempo real, pela internet, por aplicativos, por meio de dispositivo informático ou qualquer meio ou ambiente digital, de cena de abuso sexual infantojuvenil " . (NR)

.....
"Art. 241. Vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de abuso sexual infantojuvenil: "
(NR)

.....
"Art. 241-A Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de abuso sexual infantojuvenil.
(NR)

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa." (NR)



* C D 2 4 9 6 0 0 7 6 7 8 0 0 *

III - hospeda, mantém, gerencia, financia, projeta, desenvolve, implementa, administra, modera sites, fóruns, ou plataformas similares de qualquer natureza, destinados, exclusivamente ou não, ao cometimento dos crimes de abuso sexual infantojuvenil previstos nesta Lei.” (NR)

*“Art. 241-B. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de **abuso sexual infantojuvenil**:” (NR)*

*“Art. 241-C. Simular a participação de criança ou adolescente em cena de **abuso sexual infantojuvenil** por meio de adulteração, geração por mecanismo de inteligência artificial, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual:” (NR)*

“Art. 241-D.

*I – facilita ou induz o acesso à criança de material contendo cena de **abuso sexual infantojuvenil** com o fim de com ela praticar ato libidinoso; “ (NR)*

*II – pratica as condutas descritas no caput deste artigo com o fim de induzir criança a se exibir com finalidade **libidinosa**. ” (NR)*

*“Art. 241-E Para efeito dos crimes previstos nesta Lei, a expressão “cena de **abuso sexual infantojuvenil**” comprehende qualquer situação que envolva criança ou*



* C D 2 4 9 6 0 0 7 6 7 8 0 0 *

adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais, ou em poses nitidamente sensuais, com enfoque em seus órgãos genitais, ainda que cobertos por peças de roupas e finalidade sexual e libidinosa.” (NR)

“Art. 241-F. Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) a ½ (um meio), nos crimes de abuso sexual infantojuvenil desta Lei, quando o indivíduo se utilizar de quaisquer meios de anonimização de conexão para a perpetração das práticas descritas.” (NR)

Art. 11. A Lei nº 14.069, de 1 de outubro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“ Art. 11 Fica criado o Cadastro Nacional de Pessoas condenadas por Crime de Estupro e o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Abuso Sexual Infantojuvenil, o qual conterá, no mínimo, as seguintes informações sobre as pessoas condenadas por esses crimes:” (NR)

I – características físicas e dados de identificação datiloscópica;

II – identificação do perfil genético;

III – fotos;

IV – local de moradia e atividade laboral desenvolvida, nos últimos 3 (três) anos, em caso de concessão de livramento condicional.

Parágrafo único. Constarão do Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Abuso Sexual Infantojuvenil as pessoas condenadas por decisão condenatória transitada em julgado pela prática dos crimes contra a dignidade sexual de criança e



* C D 2 4 9 6 0 0 7 6 7 8 0 0 *

de adolescente tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art.2º Instrumento de cooperação celebrado entre União e os entes federados definirá:

I – o acesso às informações constantes da base de dados dos Cadastros de que trata esta Lei;

II – as responsabilidades pelo processo de atualização e de validação dos dados inseridos na base de dados dos Cadastros de que trata esta Lei.

Art. 3º Os custos relativos ao desenvolvimento, à instalação e à manutenção da base de dados do Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Estupro e do Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Abuso Sexual Infantojuvenil serão suportados por recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública.” (NR)

Art. 12. O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 319.

X - proibição de acesso a endereços eletrônicos pela internet – inclusive com a utilização de dispositivos de comunicação móvel – e a provedores de aplicações, exceto para videoconferências e compromissos com órgãos e autoridades administrativas e judiciais, quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais”. (NR)

Art. 13. A Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 3º.....

X - 1% (um por cento) dos recursos a que se refere o caput do art. 2º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966.

“Art. 5º-A. Os recursos de que trata o inciso IX do caput do artigo 3º deverão ser aplicados na aquisição, implantação, operação e custeio de novos equipamentos no âmbito de projetos que visem exclusivamente à preservação e à transferência, na forma da lei, dos registros de conexão e acesso a aplicações de internet, bem como dos dados pessoais e do conteúdo das comunicações de investigado, mantidos por prestadora de serviços de telecomunicações ou por provedor de acesso ou de conteúdo, a autoridade pública, para fins de investigação criminal”. (NR)

Art. 14. A destinação de que trata a redação dada ao inciso IX do art. 3º da Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro de 1997, terá vigência de cinco anos, contados a partir da publicação desta Lei, e será deduzido do montante a ser transferido ao Tesouro Nacional na forma do art. 3º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966.” (NR)

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputada SILVYE ALVES
 Relatora



* C D 2 4 9 6 0 0 7 6 7 8 0 0 *